



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### PROPOSTA CCEAGRO Nº 11/2025

**Processo:** 00.006242/2025-73

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta CCEAGRO nº 11/2025 \_ Sugestões de alterações na Resolução nº 1.149, de 2025.

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

<b>Temas</b> art. 2º da Resolução nº 1.012/2005	I - Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	X III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Sugestões de alterações na Resolução nº 1.149, de 2025.
<b>Item do Plano de Ação</b>	-

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos, em Brasília-DF, em sua 4ª Reunião Ordinária, no período de 3 a 5 de novembro de 2025, aprovam proposta de seguinte teor:

#### a) Situação Existente:

A publicação da Resolução nº 1.149, de 28 de março de 2025, que “ Dispõe sobre diretrizes para a prescrição, uso e fiscalização do Receituário agronômico no Sistema Confea/Crea. Essa resolução estabelece competências que extrapolam os limites legais do Sistema Confea/Crea.

#### b) Proposição:

A CCEAGRO, após análise minuciosa do texto da Resolução nº 1.149, de 2025, propõe as seguintes alterações:

##### 1. Texto original:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, para a prescrição, uso e fiscalização do Receituário Agronômico no Sistema Confea/Crea, assegurando a correta aplicação dos princípios técnicos e éticos no controle de alvos biológicos, uso de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, em conformidade com a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

##### Texto proposto:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a atuação e responsabilidade técnica dos profissionais do Sistema Confea/Crea na emissão do Receituário Agronômico, assegurando a correta aplicação dos

princípios técnicos e éticos, em conformidade com a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, e no âmbito das competências da Lei nº 5.194/1966.

**Mudança:** O texto revisado foca em "diretrizes para a atuação e responsabilidade técnica dos profissionais".

**Justificativa:** O Confea regula o exercício profissional (Lei 5.194/66), não o uso de agrotóxicos (Lei 14.785/23). A alteração limita a resolução à competência legal do Conselho.

## 2. Texto original:

### CAPÍTULO I - DA PRESCRIÇÃO AGRONÔMICA

Art. 2º O Receituário Agronômico será prescrito exclusivamente por engenheiros agrônomos e engenheiros florestais legalmente habilitados e registrados no CREA, sendo a prescrição vinculada ao diagnóstico técnico da necessidade de aplicação de produtos para o controle de alvos biológicos.

§ 1º O diagnóstico é um processo de análise e identificação da praga (insetos, patógenos, plantas daninhas e outros), com base em sinais ou sintomas, podendo ser respaldados por resultados laboratoriais, sendo uma etapa fundamental para definir o tratamento adequado.

§ 2º O profissional poderá prescrever de forma preventiva, conforme o disposto no § 1º do art. 39 da Lei 14.785, de 2023, desde que fundamente tecnicamente a necessidade preventiva para o controle de pragas que exijam a aplicação de agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins.

§ 3º A prescrição de produtos em caráter preventivo apenas será admitida mediante o uso de dados técnicos, histórico da área e demais informações pertinentes, com ênfase na prática de manejo integrado de pragas (MIP) e outras medidas biológicas ou culturais que possam reduzir o uso de agrotóxicos.

§ 4º A prescrição do Receituário Agronômico poderá ser emitida com base em necessidade fisiológica da cultura, devidamente fundamentada e justificada, e respaldada por práticas agronômicas e científicas.

## Texto proposto:

Art. 2º (sem alteração)

§ 1º (sem alteração)

§ 2º A prescrição de forma preventiva, conforme o disposto no § 1º do art. 39 da Lei 14.785, de 2023, só poderá ser realizada após a devida regulamentação federal da referida lei, devendo, ainda, observar as legislações estaduais vigentes que tratam do assunto, e desde que o profissional fundamente tecnicamente a necessidade preventiva.

**Mudança:** O texto revisado condiciona essa prescrição ("só poderá ser realizada") à futura regulamentação federal do tema.

**Justificativa:** Atende à solicitação de que a prescrição preventiva só pode ocorrer após sua regulamentação. Isso evita que o profissional atue com base em um dispositivo legal (Lei 14.785/23) cuja aplicação prática ainda depende de normas do MAPA.

§ 3º A prescrição do Receituário Agronômico poderá ser emitida com base em necessidade fisiológica da cultura e respaldada por práticas agronômicas e científicas.

§ 3º (Antigo § 4º)

**Mudança:** O § 3º original, que detalhava a prescrição preventiva (MIP, dados técnicos), foi removido. O § 4º original (necessidade fisiológica) foi renomeado para § 3º.

**Justificativa:** Atende à solicitação de não detalhar a prescrição preventiva, já que ela foi condicionada à regulamentação futura (no § 2º). Seria contraditório detalhar algo que ainda não pode ser praticado.

§ 4º Os receituários agronômicos deverão ser registrados nos regionais onde se localiza o

empreendimento alvo em ART's, conforme mecanismos próprios de cada CREA. (**ACRESCIDO PELA CCEAGRO**)

### **3. Texto original:**

Art. 3º O Receituário Agronômico deverá ser elaborado conforme o modelo eletrônico disponibilizado pelos sistemas autorizados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do usuário e endereço;

II - cultura e área ou volumes tratados;

III - local da aplicação e endereço, incluindo obrigatoriamente as coordenadas geográficas da propriedade rural onde será utilizado o agrotóxico;

IV - diagnóstico;

IV - nome comercial do produto usado;

V - quantidade empregada do produto comercial;

VI - forma de aplicação;

VII - previsão do período de prestação do serviço;

VIII - precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente;

IX - identificação e assinatura do responsável técnico;

X - identificação do usuário;

XI - identificação do cadastro do aplicador; e

XII - intervalos de segurança e de reentrada, especificados conforme recomendação de rótulo e bula do produto, de forma a garantir a segurança do aplicador, trabalhador rural e consumidor final.

### **Texto proposto:**

Art. 3º O Receituário Agronômico deverá ser elaborado em formato que garanta sua integridade, autenticidade e rastreabilidade, devendo seu conteúdo atender integralmente ao disposto na legislação federal que regulamenta o tema, notadamente o art. 66 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e a futura regulamentação da Lei nº 14.785/2023 que venha a substituí-lo), bem como às peculiaridades das legislações estaduais e distritais pertinentes.

**Mudança:** Este artigo sofreu a maior alteração.

**Justificativa:** O conteúdo do receituário já é definido pelo MAPA e pelos Estados. Ao listar seus próprios itens, o Confea estava inovando na ordem jurídica. A nova redação obriga o profissional a seguir a lei correta, sem que o Confea precise reescrevê-la.

### **4. Texto original:**

#### **CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 4º Os profissionais responsáveis pela correta prescrição e aplicação dos produtos, devem:

I - realizar o diagnóstico ou justificativa técnica antes de emitir o Receituário, para o uso de agrotóxicos ou produtos afins, exceto nos casos em que a prescrição preventiva seja tecnicamente justificável;

II - monitorar os efeitos do produto prescrito, oferecendo suporte técnico durante o ciclo de aplicação e após a colheita, quando aplicável; e

III - garantir que todas as recomendações de segurança para a saúde humana e ambiental sejam cumpridas.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por assistência técnica, defesa sanitária e vigilância sanitária deverão contar com profissionais devidamente habilitados no Sistema Confea/Crea, capacitados e em número suficiente para atender às demandas locais, especialmente nas regiões de predominância de pequenos produtores.

**Texto proposto:**

Art. 4º Os profissionais responsáveis pela correta prescrição dos produtos, devem:

I - observar e respeitar integralmente as recomendações, restrições e especificações de uso contidas no rótulo e na bula dos produtos prescritos;

II - realizar o diagnóstico antes de emitir o Receituário, para o uso de agrotóxicos ou produtos afins;

III - recomendar sobre os efeitos do produto prescrito, oferecendo suporte técnico referente à correta interpretação da prescrição; e

IV – recomendar sobre segurança quanto ao uso do produto prescrito, relativos à saúde humana, animal e ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por assistência técnica, defesa sanitária e vigilância sanitária deverão contar com profissionais devidamente habilitados no Sistema Confea/Crea e capacitados para o exercício de suas funções.

**Mudança 1:** Foi adicionado o Inciso I, exigindo que o profissional "observe e respeite integralmente as recomendações... de rótulo e bula".

**Justificativa:** Atende à solicitação de incluir esta obrigação básica, que é o cerne da prescrição segura e base legal para a remoção do Art. 7 (Off-label).

**Mudança 2 (Inciso III):** O Inciso II original, que exigia "monitorar os efeitos do produto", foi alterado para (agora Inciso III) "recomendar sobre os efeitos".

**Justificativa:** "Monitorar" transfere a responsabilidade do usuário para o profissional. "Orientar" é o ato técnico correto esperado do prescritor.

**Mudança 3:** A expressão "e em número suficiente" foi removida.

**Justificativa:** Atende à solicitação que apontou que o Confea não tem atribuição para definir o quantitativo de fiscais em órgãos públicos, apenas a habilitação deles

**5. Texto original:**

**CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO E PRESCRIÇÃO "ON-LINE"**

Art. 5º O comércio de produtos controlados por Receituário agronômico em plataformas digitais deverá atender aos mesmos critérios exigidos para a prescrição presencial, sendo obrigatório o uso de sistemas eletrônicos seguros e certificados que permitam a rastreabilidade da prescrição.

Parágrafo único: O profissional que prescreve via plataformas digitais deve garantir a validade do diagnóstico técnico, ou da justificativa técnica, e assegurar que todas as normas de segurança e eficácia do produto sejam observadas.

Art. 6º Os sistemas eletrônicos para emissão de Receituário Agronômico deverão:

I - permitir o registro único e exclusivo de cada Receituário, gerado somente após preenchimento completo e encerramento;

II - disponibilizar o preenchimento de dados sobre a conclusão ou o cancelamento dos serviços constantes do Receituário agronômico, para controle do ciclo de vida do documento;

III - implementar autenticação segura para validação do profissional responsável; e

IV - gerar relatórios de rastreabilidade para auditorias e fiscalizações.

**Texto proposto:**

**CAPÍTULO III - DA PRESCRIÇÃO POR MEIOS DIGITAIS**

Art. 5º Na emissão de Receituário Agronômico por plataformas digitais, o profissional deve garantir a validade do diagnóstico técnico e assegurar que todas as normas de segurança e eficácia do produto sejam observadas, atendendo aos mesmos critérios exigidos para a prescrição presencial.

Parágrafo único. A emissão por meio digital deve garantir a autenticação segura para validação do profissional responsável e o registro único de cada Receituário.

**Mudança:** O título (original "DO COMÉRCIO E PRESCRIÇÃO 'ON-LINE'") e o caput original focavam no "comércio de produtos". O texto revisado foca na "emissão de Receituário... por plataformas digitais".

**Justificativa:** (Interferência Indevida no Comércio). O Confea não regula o comércio, mas sim o ato profissional (a prescrição) realizado nesse meio.

## **6. Texto original:**

### CAPÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO "OFF-LABEL"

Art. 7º A prescrição "off-label", quando realizada, é de inteira responsabilidade do profissional que prescreveu e deverá estar acompanhada de uma justificativa técnica detalhada e fundamentada, com base na análise de dados científicos e observações práticas sobre a eficácia do produto para o controle do alvo biológico não indicado originalmente na bula, e apenas se for verificada a consistência com a Monografia de Agrotóxicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, devidamente aprovada para a cultura registrada.

Parágrafo único. O profissional deverá registrar no Receituário Agronômico a fundamentação técnica para o uso "off-label", assumindo a responsabilidade pelo monitoramento e acompanhamento dos efeitos da aplicação.

## **Texto proposto:**

(Capítulo IV - "DA PRESCRIÇÃO 'OFF-LABEL'" removido)

**Mudança:** O Art. 7º original foi completamente removido.

**Justificativa:** A Lei 14.785/23 é clara sobre a necessidade de seguir rótulo e bula. Tentar regulamentar o "off-label" extrapola a competência do Confea e impõe ônus ilegal ao profissional. A obrigação agora está clara no novo Art. 4º, Inciso I: seguir a bula.

## **7. Texto original:**

### CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÕES

Art. 8º Os Creas e o Confea fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, aplicando as sanções previstas no Código de Ética Profissional e nas normas vigentes em casos de:

I - prescrição sem o diagnóstico adequado;

II - uso de Receituário para fins meramente comerciais, em descumprimento dos preceitos da presente Resolução; e

III - negligência, imprudência ou imperícia na prescrição ou monitoramento das aplicações.

Parágrafo único. Com vistas à otimização dos procedimentos fiscalizatórios, o Sistema Confea/Crea poderá atuar em cooperação com outros órgãos reguladores e fiscalizadores da Lei nº 14.785, de 2023.

## **Texto proposto:**

### CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÕES

Art. 6º Os Creas e o Confea fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, no âmbito da ética profissional, aplicando as sanções previstas no Código de Ética Profissional e nas normas vigentes em casos de:

I - prescrição sem o diagnóstico adequado;

II - prescrição em desacordo com as recomendações de rótulo e bula;

III - uso de Receituário para fins meramente comerciais, em descumprimento dos preceitos da presente Resolução; e

IV - negligência, imprudência ou imperícia na prescrição.

Parágrafo Único. O Sistema Confea/Crea poderá atuar em cooperação com outros órgãos reguladores e fiscalizadores, no âmbito federal e estadual, previstos na Lei nº 14.785, de 2023.

**Mudança:** Foi adicionado o Inciso II ("prescrição em desacordo com as recomendações de rótulo e bula") à lista de infrações.

**Justificativa:** Adequação ao novo Art. 4º, Inciso I. Se o profissional tem o dever de seguir a bula, o Conselho deve ter o poder de fiscalizar o descumprimento desse dever. Isso dá eficácia à norma, pois agora a sanção se baseia em um dever profissional claro (Art. 4º) e não em regras de comércio ou uso (que eram ilegais).

#### **8. Texto original:**

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Texto proposto:**

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **c) Justificativa:**

Desde a implementação da Resolução nº 1.149, de 2025, foram identificadas divergências interpretativas entre órgãos federais (Lei nº 14.785/2023) e órgãos estaduais de fiscalização de agrotóxicos, em função de suas competências, considerando que a resolução extrapola a competência do Sistema Confea/Crea, que se restringe à fiscalização da responsabilidade técnica (exercício profissional), no que se refere ao receituário agronômico.

Diante do exposto, torna-se necessário a alteração da referida resolução, estabelecendo de fato, as competências do Sistema Confea/Crea esclarecendo aos profissionais, sob a ótica da ética profissional, suas responsabilidades quanto a prescrição do receituário agronômico.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Resolução nº 1.149, de 28 de março de 2025 – Estabelece diretrizes para a prescrição, uso e fiscalização do Receituário Agronômico no Sistema Confea/Crea.

Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para análise e deliberação.

## **FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	x			
Crea-AL	x			
Crea-AM	x			
Crea-AP	x			
Crea-BA	x			
Crea-CE	x			
Crea-DF	x			
Crea-ES	x			
Crea-GO	x			
Crea-MA	x			
Crea-MG	x			
Crea-MS	x			
Crea-MT				Ausente
Crea-PA	x			
Crea-PB	x			
Crea-PE	x			
Crea-PI	x			
Crea-PR	x			
Crea-RJ	x			
Crea-RN				Coordenador Nacional
Crea-RO	x			
Crea-RR	x			
Crea-RS	x			
Crea-SC	x			
Crea-SE	x			
Crea-SP	x			
Crea-TO	x			
<b>TOTAL</b>				
<b>Desempate do Coordenador</b>				

<b>x</b>	<b>Aprovado por unanimidade</b>	<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não aprovado</b>
----------	---------------------------------	-----------------------------	---------------------

**Eng. Agr. e de Seg. Trab. Francisco Joseraldó Medeiros do Vale**

**Coordenador Nacional da CCEAGRO - 2025**



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Joseraldó Medeiros do Vale**, Usuário Externo, em 10/11/2025, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **1390884** e o código CRC **8686614B**.